SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181454 - RS (2024/0420427-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MATHEUS ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. DESTINAÇÃO COMERCIAL DA DROGA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o Tribunal de origem absolveu o acusado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao considerar insuficiente a prova sobre a destinação comercial da droga apreendida (8,47g de maconha), destacando a inexistência de elementos que indicassem mercancia, como apreensão de dinheiro, balança de precisão, anotações ou invólucros.

2. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Tendo o Tribunal *a quo* enfrentado adequadamente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não se verificando omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada, não se constata a ausência de prestação jurisdicional ou ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47664444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 2d0dff46-30b7-45b6-8d35-e53a1daab4c7

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47664444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 2d0dff46-30b7-45b6-8d35-e53a1daab4c7

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181454 - RS (2024/0420427-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MATHEUS ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. DESTINAÇÃO COMERCIAL DA DROGA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o Tribunal de origem absolveu o acusado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao considerar insuficiente a prova sobre a destinação comercial da droga apreendida (8,47g de maconha), destacando a inexistência de elementos que indicassem mercancia, como apreensão de dinheiro, balança de precisão, anotações ou invólucros.

2. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Tendo o Tribunal *a quo* enfrentado adequadamente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não se verificando omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada, não se constata a ausência de prestação jurisdicional ou ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 333 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA47664676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:24
Código de Controle do Documento: c4e8a0e3-aac0-4dcb-8149-611983b95230

Interposto recurso de apelação pelo réu, foi provido para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 313):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. QUANTIDADE DE DROGA ÍNFIMA. POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLI EM 2º GRAU. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO.*
> *I. PROVA QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA ARREDAR A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE MILITA EM FAVOR DO DENUNCIADO. DESATENDIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA CARGA PROBATÓRIA QUE LHE IMPUNHA, OU SEJA, A DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONFORME NARRADO NA PEÇA ACUSATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.*
> *II. PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA QUE SE RESUMIU À PALAVRA DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO; AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE, BALANÇA DE PRECISÃO OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DENOTASSE À TRAFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REMONTA À PROVÁVEL POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. RECURSO PROVIDO.*

O recurso especial que buscava restabelecer a condenação não foi conhecido, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 435/439).

No presente agravo regimental, o *Parquet* sustenta, em síntese, que (i) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem deixou de enfrentar pontos essenciais à solução da controvérsia, notadamente no tocante à aplicação do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006; (ii) é desnecessária a comprovação de atos de mercancia para a configuração do tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Drogas, bastando a prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal, inclusive "guardar" e "ter em depósito"; e (iii) o exame da controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA47664676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:24
Código de Controle do Documento: c4e8a0e3-aac0-4dcb-8149-611983b95230

O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo do agravado para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 309/311):

> *Colocando os depoimentos justapostos, verifica-se, de um lado, a versão das polícias militares e civis, no sentido de que* **teriam apreendido a droga (8,47 gramas de maconha), em banco localizado na área externa da residência do acusado, além de simulacro de pistola, uma cápsula de arma de fogo e um telefone celular; de outro, há a versão constante do interrogatório do acusado, que nega a mercancia da droga e assume ser usuário, quando refere que comprou a droga para consumo próprio e que a acondicionou no banco da sua residência.**
>
> *Consigno que, embora não desconheça o entendimento de que a palavra dos policiais goza de legitimidade presumida (STJ, AgRg no AR Esp 366258 /MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., data do julgamento 11/03/2014, DJe 27/03/2014), a ele não adiro, notadamente porque estes, quando não tenham interesse do resultado do processo, são testemunhas cuja credibilidade deve ser colocada em par de igualdade com as demais testemunhas, sob pena de consagrar-se verdadeira inversão da carga probatória que, assim, seria atribuída ao acusado.*
>
> *In casu, verifico que o relato dos policiais foi esclarecedor no que tange à localização da droga quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão; em nada corroborou, contudo, a narrativa acusatória referente à utilização dos entorpecentes para fins de traficância, conforme expressamente descrito na denúncia: (...) o denunciado MATHEUS ALVES MARTINS* **guardava e tinha em depósito, para fins de venda e fornecimento** *(...) (3.1). Nesse sentido,* **o fato de não terem os policiais abordado qualquer usuário presente na residência do acusado ou no bar em que ele foi abordado, quando alegam se tratarem de pontos de tráficos, o que me parecia plenamente possível, associado à ausência de investigação qualquer, leva a concluir como insuficiente a prova à conclusão de que a droga apreendida destinava-se à traficância.**
>
> *Conforme se observa do inquérito policial juntado aos autos, o mandado de busca e apreensão é fruto da Operação Capadócia, realizada de maneira conjunta pela Brigada Militar e pela Polícia Civil. Apesar disso, nenhum relatório de investigação dando conta de eventuais investigações foi juntado, o que seria útil para evidenciar a hipótese de que o réu se dedicava às atividades de tráfico de drogas para fins comerciais.*
>
> *O mandado de busca e apreensão originou-se do processo n. 064/2. 20.0000617-2. Em consulta processual ao site deste Tribunal3, todavia, verifiquei que o acusado não consta como denunciado e nem mesmo foi citado na sentença prolatada. É desconhecida, portanto, a causa que levou à expedição do mandado na residência do ora apelante: [...]*
>
> *Vale dizer que não houve representação da autoridade policial ou do órgão ministerial para a decretação da quebra de sigilo de dados a fim de analisar possíveis materiais, como conversas via aplicativos de mensagens ou como as mídias existentes nos dispositivos, a fim de atestar a relação do acusado com possível tráfico de drogas.*

Documento eletrônico VDA47664676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:24
Código de Controle do Documento: c4e8a0e3-aac0-4dcb-8149-611983b95230

> *Conforme relatado pelo policial militar Alexandre, quando do seu depoimento em fase judicial,* ***o acusado foi monitorado em sua residência e em local conhecido como "Ginasião", mas nada foi encontrado com ele, tampouco foram apreendidos objetos que denotassem o comércio de drogas, como invólucros, embalagens e balanças de precisão, o que enfraquece a tese acusatória, já que, em diligência realizada pela Autoridade Policial, o réu não foi flagrado se dedicando à atividade ligada ao tráfico de drogas.***
> *A probabilidade que se pode denotar da apreensão do entorpecente é, tão somente, a posse para uso próprio, descrita no art. 28, caput, da Lei n. 11.343 /2006, referida pelo acusado: (...) tinha a droga para consumo próprio.* ***Explicou que a droga estava escondida no banco da frente de sua casa, entre duas madeiras, e ela já estava ali há uma semana mais ou menos.*** *Não era conhecido da pessoa que vendeu a droga a ele, mas pagou R$ 50,00. Nunca fez tratamento para drogadição. (...)*
> *Para a configuração do delito de tráfico de drogas exige-se prova segura e robusta de que os entorpecentes apreendidos são destinados a vendas, o que, a meu sentir, não se configura com base, unicamente, no testemunho dos agentes estatais, quando se exige que estes venham amparados por relatos de testemunhas externas ao feito, cabendo ao órgão ministerial arrolá-las.*
> *É que, no caso em comento, a hipótese de que a droga apreendida seria destinada à venda, é calcada apenas nos depoimentos dos policiais ouvidos, que, por sua vez, não visualizaram o réu realizando qualquer comércio, mas tão somente sustentaram em juízo ter realizado a apreensão das drogas, a qual o acusado refere que se destinava a uso próprio, situação verossímel diante da inexpressiva quantidade e pela especificidade do caso. [...]*
> *Assim,* ***restando débil a prova produzida no feito, em que pairam dúvidas acerca do ocorrido, restando lacunas probatórias que não podem ser utilizadas como imunizadores retóricos ao dever de existência de fundamentação e robustez nos depoimentos trazidos, com possibilidade de ensejar condenações sem respaldos legais, privilegia-se o princípio do in dubio pro reo .***

Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões devolvidas pelas partes, consignando que não houve demonstração da destinação comercial da droga apreendida e que não se poderia presumir o intuito de mercancia com base unicamente na palavra dos policiais, afastando expressamente a presunção de legitimidade de tais depoimentos.

Portanto, ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Quanto à apontada violação ao art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se que a conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência de provas para a condenação pelo crime de tráfico de drogas baseou-se na ausência de elementos concretos que indicassem a mercancia da substância apreendida.

O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, absolveu o ora agravado, ao fundamento de que "o acusado foi monitorado em sua residência e em

Documento eletrônico VDA47664676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:24
Código de Controle do Documento: c4e8a0e3-aac0-4dcb-8149-611983b95230

local conhecido como "Ginasião", mas nada foi encontrado com ele, tampouco foram apreendidos objetos que denotassem o comércio de drogas, como invólucros, embalagens e balanças de precisão, o que enfraquece a tese acusatória, já que, em diligência realizada pela autoridade policial, o réu não foi flagrado se dedicando à atividade ligada ao tráfico de drogas", sendo apreendidas 8,47 gramas de maconha, em banco localizado na área externa da residência do acusado", concluindo ser "débil a prova produzida no feito, em que pairam dúvidas acerca do ocorrido, restando lacunas probatórias que não podem ser utilizadas como imunizadores retóricos ao dever de existência de fundamentação e robustez nos depoimentos trazidos, com possibilidade de ensejar condenações sem respaldos legais, privilegia-se o princípio do *in dubio pro reo*" (e-STJ fl. 311).

Rever tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ, consoante já assinalado na decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, embora o tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja de ação múltipla, a aferição do dolo de traficar, notadamente nas hipóteses em que a conduta se limita ao "guardar" ou "ter em depósito", exige análise do conjunto probatório, cuja valoração compete exclusivamente às instâncias ordinárias.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47664676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:24
Código de Controle do Documento: c4e8a0e3-aac0-4dcb-8149-611983b95230

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0420427-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.181.454 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50028759720208210064

EM MESA JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MATHEUS ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MATHEUS ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47605174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:51:02
Código de Controle do Documento: 075BA274-D7B7-4336-B53D-220D7BB06722